DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TANABI	2
Licitações e Contratos	2
Despacho de Julgamento	2
Decisão do Prefeito	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi
CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi
CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tanabi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tanabi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

PODER EXECUTIVO DE TANABI

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2019.

PROCESSO: Nº 71/2019.

RAZÕES: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE RECURSO.

OBJETO: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de pneus para a frota do Município de Tanabi, durante o período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos estimados nos anexos do presente edital.

I - DOS FATOS

Trata-se da análise acerca do recurso administrativo, interposto pela empresa CV TYRES EIRELI, devidamente protocolado sob o nº 7991/2019, de 11 de outubro de 2019, sendo que passamos a expor oque segue.

Insurge a referida empresa, não se conformando com a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, com sua desclassificação do referido processo licitatório, acerca de penalidades aplicadas por outros Órgãos Públicos, com base legal no artigo 87 inciso III da Lei nº 8.666/93, invoca algumas jurisprudências de Corte Superiores e a Súmula 51 do TCE-SP, com argumento que não possui abrangência no âmbito Municipal de Tanabi, e desta forma resta ilegal a desclassificação.

No ato de credenciamento ser consultada no TCESP na relação de apenados, e no site dos apenados no portal da transparência federal e aparece como apenada nos dois locais, sendo suspensa de contratar com a administração publica, com base no art. 87 da lei 8666/93.

Este pregoeiro no entendimento de aplicar o correto na administração publica decidiu juntamente com a comissão por bem não credenciar a referida empresa com base nas decisões majoritárias do tribunal de justiça do estado de São Paulo que reconhece que a aplicação da suspensão do art. 87 inciso III da lei 8666-93 se estende a todos os órgão da administração.

Ainda neste mesmo entendimento o STJ “de acordo com a jurisprudência do stj, a penalidade prevista no art.87, iii, da lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a administração pública (ms 19.657/df, rel. Ministra eliana calmon, primeira seção, julgado em 14/08/2013, dje 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.” (agint no resp 1382362-pr, rel. Min. Gurgel defaria, j. 7.3.2017, dje 31.03.2017)”.

Ante o exposto e encontrado na lista de apenados diante da periodicidade das apenações, próximas uma da outra, com lapso temporal pequeno tendo em vista que uma 15/07/2019 e outra em 18/09/2019 ou seja em menos de três meses que antecede a realização deste certame teve em seu desfavor duas apenações, é de se presumir o indicio de problema com a entrega da referida empresa.

Ainda em diligencia foi consultado o cadastro de cadastro de empresas inidôneas e suspensas – CEIS, e foi encontrado a mesma empresa sancionada pelo mesmo motivo.

É o breve relatório.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DESCISÃO:

As decisões juntadas em seu recurso administrativo são do ano de 2012, ou seja, ao longo dos anos a jurisprudência tem entendimento diversos para com o assunto em testilha (abrangência da aplicação da pena de suspensão de licitação com Poder Público - artigo 87 inciso III da Lei nº 8.666/93).

No julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2182839-37.2015.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, j. 16-02-2016, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 3ª Câmara de Direito Público, em V. Acórdão de que foi relator o Desembargador JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, deu a exata compreensão sobre o alcance e a extensão da medida punitiva consistente na suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, inciso III, da Lei de Licitações.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE TANABI
Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019
www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Entendeu o E. Tribunal de Justiça que: O Estado é único. Se não se presta a empresa, para ser contratada por um ente público não se justifica que seja boa para prestar serviço para outro ente público. Assim, esclareceu-se que:

A agravante, como dito, através de Decreto Municipal sofreu punição de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento em contratar com o Município de Andradina pelo prazo de um ano. Tal restrição encontra respaldo no art. 87 III da Lei n° 8.666/93:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...) III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos."

A agravante defende que a suspensão se circunscreve à Municipalidade de Buritama (fls. 6), não havendo impedimento de sua participação e contratação por outros órgãos públicos.

O Desembargador REINALDO MILUZZI no julgamento do Agravo de Instrumento n° 990.10.053318-5:

(...)

Conquanto o dissenso ainda persista, a maioria dos recentes julgados nesta Corte e no Colendo Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a sanção prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/93 se estende a toda Administração Pública." (sem o destaque no original) A jurisprudência do STJ não é favorável à tese da ora agravante, conforme o decidido no REsp n° 151.567-RJ, STJ, 2a Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, consoante se percebe da decisão em que empresa que pretendia fornecer mobiliário escolar viu-se alijada da licitação por ter sido suspensa por órgão da administração direta do Estado de São Paulo.

O fundamento do recurso foi a aplicação conjunta dos art. 6º, XII e 87, III da LF n° 8.666/93 de modo a circunscrever a sanção ao órgão que a havia imposto. Mas o argumento foi rejeitado, como se vê da ementa desse julgado:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.6666/93, ART. 87, INC III - I – É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. - II – A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - III – A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. IV- Recurso especial não conhecido." De outra parte, curioso o fato da agravante defender interesse alheio, máxime de empresa que tem restrições de atuação em outra pessoa jurídica.

O Estado é único. Se não se presta, a empresa, para ser contratada por um ente público não se justifica que seja boa para prestar serviço para outro ente público. Desta feita, considerando-se, em especial, que a matéria é controvertida, melhor manter a solução atacada. Dessarte nega-se provimento ao agravo de instrumento. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA RELATOR

No mesmo sentido, o que foi decidido no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2183756-90.2014.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, j. 28-04-2015, em que o mesmo Tribunal, por sua E. 3ª Câmara de Direito Público, em V. Acórdão de relatoria do Desembargador CAMARGO PEREIRA, lavrou a seguinte ementa: MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Segundo a jurisprudência do c. STJ, é irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, pois a Administração Pública é una. A descentralização das suas funções serve para melhor atender o bem comum.

A suspensão de participação de licitação não pode restringir-se a um órgão do poder público ou

apenas a uma esfera administrativa, pois os efeitos da penalidade inabilitam o sujeito para contratação com a Administração como um todo. 3. Ausente o direito líquido e certo, porquanto ato impetrado é perfeitamente legal. Agravo de instrumento não provido. Igualmente, na mesma esteira, o julgamento proferido na Apelação nº 0018567-51.2009.8.26.0071, de Bauru, j. 28-05- 2013, da 11ª Câmara de Direito Público, de que foi relator o Desembargador AROLDO VIOTTI, cuja ementa está assim redigida: Mandado de Segurança. Licitação. Empresa excluída de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial. Sentença concessiva, que anulou referido ato da autoridade impetrada e os subsequentes, e determinou designação de nova data para a sessão pública. Ao contrário da interpretação restritiva dada pela r. sentença à cláusula do edital de licitação nº 6.2, a suspensão temporária imposta à impetrante de licitar e contratar com a UNESP, penalidade aplicada com fulcro no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, estende-se a todo e qualquer outro órgão da Administração Pública, consoante também preconiza o artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso oficial, único interposto, provido, para denegar a segurança.

Não se ignora que, recentemente, a jurisprudência vem se assentando no sentido, de que a proibição de contratar alcança não só o ente que impôs a sanção, mas toda a administração pública, consoante os excertos a seguir, desta Corte e do E. S.T.J., in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL Mandado de segurança Licitação Contrato rescindido unilateralmente, visto que os produtos entregues eram impróprios para consumo Penas de multa e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, cumulativamente Admissibilidade Inteligência do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.666/93 Penalidade de suspensão de contratar com a Administração não se restringe ao ente aplicador da pena Sentença parcialmente procedente tão somente para excluir o registro, junto ao TCE, de que o impetrante sofreu a pena prevista no art. 87, IV, da Lei n. 8.666/93,mantida, nos termos do art. 252, do RITJSP - Recursos improvidos." (Apelação nº. 1003563-68.2014.8.26.0624, Rel. Silvia Meirelles, j. 01/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido." (AgInt no REsp 1382362-PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 7.3.2017, DJe 31.03.2017)

Portanto a aplicação de penalidade de suspensão de contratação com administração pública, deve prevalecer o entendimento que no sentido de tal modo que se contratado não serve para um Órgão Público não servirá para outros, percebe-se que a Administração é UNA, de tal modo que perante as Cortes Superiores, incluindo-se STJ e TJSP, não há qualquer aplicabilidade da Súmula 51 do TCE-SP, no sentido de distinguir uma administração pública de outra.

Ante o exposto conforme o entendimento deste pregoeiro e da Equipe de apoio, corroborado com o parecer jurídico ofertado, DECIDO por conhecer do Recurso Administrativo, por ser tempestivo, e quanto ao mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a decisão de não credenciar a empresa CV TYRES EIRELI conforme acostado na Ata da Sessão e fundamentos acima expostos.

Tanabi, 21 de outubro de 2019.

Fernando Cardoso Casarin

Pregoeiro

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Decisão do Prefeito

PREGÃO PRESENCIAL N° 29/2019.
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, no exercício das atribuições legais, acolho o parecer jurídico acerca do recurso ora interposto pela empresa CV TYRES EIRELI, indeferindo assim no mérito seu recurso ratificando o julgamento já proferido pelo pregoeiro, tornando pública para conhecimento de todos os interessados, que foi homologado, o termo de adjudicação do Pregão Presencial n° 29/2019 às empresas: EL ELYON PNEUS EIRELI – ME e PATRÍCIA MARA TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP, para aquisição futura e parcelada de pneus para a frota do Município de Tanabi, durante o período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos estimados nos anexos do presente edital.

Tanabi, 21 de outubro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município